

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.**1.^a Direcção — 1.^o Repartição.**

Sua Magestade EL-REI, Attendendo á necessidade provada de evitar que se passem cartas de cirurgia a impetrantes, que não tenham cursado, nem obtido approvação em todas as disciplinas, que constituem a habilitação cirurgica propriamente dita, posto que effectivamente hajam frequentado as aulas da Escola Medico-Cirurgica por quatro annos, e se achem, *quanto ao tempo*, nas circumstancias mencionadas nos artigos 16.^o do titulo 2.^o do Regulamento de 25 de Junho de 1825, e 123.^o do Decreto de 29 de Dezembro de 1836;

Considerando, que alguns factos anormaes d'esta especie, que já occorreram, tiveram a sua origem na deliberação que se tomou, de transferir para o quinto anno do curso Medico-Cirurgico as disciplinas da sexta Cadeira, que pelo artigo 112.^o da Lei organica constituíam parte integrante do curso cirurgico propriamente dito, e se achavam collocadas no quarto anno do curso geral;

Considerando, que a mencionada transferencia, posto que fundada nas disposições do artigo 6.^o do Regulamento de 23 de Abril de 1840, postergou a expressa reserva feita no artigo 115.^o do Decreto, com força de Lei, de 29 de Dezembro de 1836, acerca do que n'elle se achasse por outra fórma disposto, e contraveiu aos preceitos do artigo 112.^o do mesmo Decreto;

Considerando, que as disposições e faculdades *regulamentares*, consignadas no artigo 6.^o do Decreto de 23 de Abril de 1840, não podem prevalecer contra os preceitos da *Lei organica*, nem admittem a interpretação extensiva que se lhes tem dado, sendo certo, que podem ser applicadas e exercidas sem contravir ás disposições fundamentaes da Lei, nem offender os direitos que a mesma Lei estabeleceu;

Considerando, que todavia no estado actual da distribuição das Cadeiras, e das respectivas disciplinas pelos cinco annos do curso Medico-Cirurgico em ambas as Escolas de Lisboa, e Porto, ou se hão de conferir cartas de cirurgia, nos termos do artigo 123.^o da Lei organica, aos alumnos que tiverem cursado com aproveitamento os quatro primeiros annos, posto que não tenham estudado todas as disciplinas que constituem a habilitação cirurgica, ou se ha de negar aos mesmos alumnos a carta que o citado artigo lhes manda expedir no fim dos quatro primeiros annos do curso;

Considerando, que a Lei, estabelecendo disposições communs para o serviço de ambas as Escolas referidas, e o artigo 69.^o do Regulamento de 23 de Abril de 1840, outorgando aos alumnos de qualquer d'ellas a faculdade de transitar para a outra, assentam manifestamente na uniformidade de methodo de ensino e de distribuição de disciplinas, que se acha de facto destruida pela independencia e desaccôrdo, com que cada uma das Escolas tem usado das faculdades consignadas no artigo 6.^o do Regulamento de 23 de Abril de 1840;

Considerando, que da diversidade de methodo de ensino e de distribuição de disciplinas em cada uma das Escolas resulta, que o alumno, que transitar de uma para a outra, poderá concluir o curso, repetindo o estudo de algumas disciplinas, e omitindo totalmente o de outras; e finalmente

Considerando, que para obviar aos inconvenientes referidos é indispensavel fixar a intelligencia, e regular o exercicio das faculdades consignadas no artigo 64.^o § 2.^o do Decreto de 17 de Novembro de 1836, no artigo 115.^o do Decreto de 29 de Dezembro de 1836, no artigo 158.^o do Decreto de 13 de Janeiro de 1837, e nos artigos 6.^o e 69.^o do Decreto de 23 de Abril de 1840; e

Tendo em vista os Pareceres do Conselho Superior de Instrucção Publica, e do Conselheiro Procurador Geral da Corôa;

Houve por bem Resolver o seguinte:

1.^o Será desde já restabelecida em ambas as Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto a distribuição de disciplinas prescriptas no artigo 112.^o do Decreto de 29 de Dezembro de 1836;

2.º A modificação, ou alteração, que de ora em diante houver de fazer-se na referida distribuição (em virtude das faculdades *condicionaes* conferidas aos Conselhos Escolares nos artigos 64.º § 2.º, 115.º e 158.º da Lei organica, e no artigo 6.º do Regulamento de 23 de Abril de 1840), será perfeitamente identica e uniforme em ambas as Escolas;

3.º Quando o Conselho Escolar de qualquer das Escolas julgar util ao aperfeiçoamento do ensino, e aos progressos da sciencia effectuar qualquer mudança na distribuição das disciplinas, no methodo do seu ensino, ou no maior ou menor desenvolvimento de algum dos seus ramos, entender-se-ha directamente com o Conselho Escolar da outra, e aquillo em que ambos os Conselhos concordarem subirá ao conhecimento do Governo, antes de ser posto em pratica;

4.º As modificações relativas á distribuição das disciplinas que constituem o curso propriamente cirurgico, segundo os preceitos do artigo 112.º da Lei organica, só poderão effectuar-se dentro dos quatro primeiros annos do curso geral;

5.º O alumno, que não tiver obtido approvação em todas as disciplinas que constituem o curso cirurgico organizado no citado artigo 112.º da Lei, não poderá obter carta de cirurgia, ainda que tenha frequentado quatro annos com aproveitamento e approvação outras disciplinas ensinadas na Escola;

6.º Ao matricular-se no quarto anno serão os alumnos obrigados a declarar, se pretendem obter no fim d'elle carta de cirurgia, e no caso affirmativo, serão tambem obrigados, como agora, á frequencia, exame e approvação das disciplinas da setima cadeira;

7.º O preceito do artigo 220.º do Regulamento de 23 de Abril de 1840, relativamente aos cirurgiões approvedos depois do Alvará de 25 de Junho de 1825, é unicamente applicavel áquelles que apresentarem carta legal de cirurgia com ampla habilitação, expedida em devida fórma nos termos da Legislação em vigor, ao tempo em que o impetrante completou a sua habilitação.

O que se participa ao Conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Paço das Necessidade, em 13 de Novembro de 1855. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* (1).

No Diario do Governo de 17 de Novembro, N.º 212.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

Repartição dos Negocios Ecclesiasticos.

Foi presente a Sua Magestade EL-REI a correspondencia official do Governador Civil do Districto do Porto, com todos os documentos e mais papeis a que se refere, ácerca dos actos praticados em virtude da Portaria expedida por este Ministerio em data de 6 de Março do anno proximo preterito, pela qual, na conformidade do direito e dos estylos n'estes Reinos, se mandou proceder a inventario dos bens da Mitra do Porto, e do espolio do fallecido Bispo da mesma Cidade, D. Jeronymo José da Costa Rebello. Subiu igualmente á Presença Regia o Parecer interposto pelo Conselheiro Procurador Geral da Corôa, que foi mandado consultar sobre a materia de direito em geral no assumpto de que se trata, e sobre as circumstancias especiaes do processo sujeito. E attendendo Sua Magestade, a que da referida correspondencia e mais documentos officiaes consta que, fallecendo o dito Bispo *ab intestato*, os seus herdeiros legitimos se apoderaram, por auctoridade propria, de todos os bens de qualquer natureza existentes no Palacio Episcopal, ao tempo do fallecimento; sem que precedesse, por parte d'elles, como lhes cumpria, prova alguma competentemente exhibida, para de-

(1) Identica para a Escola Medico-Cirurgica do Porto.